



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

DECISÃO SOBRE A IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 232/2025

**OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS
PARA CAIXA DE EMERGÊNCIA**

IMPUGNANTE: LOGMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa LOGMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, na qual se questiona a exigência editalícia de apresentação de proposta com duas casas decimais, sob o argumento de que tal formatação limitaria a competitividade e violaria os princípios da economicidade e supremacia do interesse público.

Após análise, a impugnação não merece acolhimento, pelos fundamentos seguintes.

1. DO CRITÉRIO DE JULGAMENTO – MENOR PREÇO GLOBAL

O item correspondente do edital estabelece, de forma expressa, que o critério de julgamento do certame será o de MENOR PREÇO GLOBAL, e não menor preço por item. Assim, a disputa não se desenvolve com lances individualizados por item, mas sim pelo valor total do conjunto, sendo irrelevante — para fins de competitividade ou precisão de disputa — a variação mínima por item pretendida pela impugnante.

A alegação de que pregões de medicamentos costumam exigir disputa até a terceira ou quarta casa decimal é inaplicável ao caso, pois se refere a modelos licitatórios cujo critério de julgamento é menor preço por item, o que não ocorre neste edital.

Logo, não há qualquer prejuízo à economicidade ou à competitividade, uma vez que os licitantes disputarão o valor global com plena liberdade, fazendo lances sucessivos no montante total ofertado.

2. DA ADEQUAÇÃO TÉCNICA DA FORMA DE APRESENTAÇÃO DAS PROPOSTAS

A exigência de duas casas decimais para preços unitários é compatível com o padrão monetário nacional (R\$ 0,01), as regras usuais de arredondamento utilizadas em contratações públicas, e as práticas consolidadas de pregões cujo objeto é avaliado pela soma global.

Não ocorre qualquer violação ao princípio da economicidade, pois eventual diferença mínima por item é absorvida no preço global disputado, o sistema permite





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JAHU

"Fundada em 15 de agosto de 1853"

Secretaria de Economia e Finanças

Departamento de Licitações e Contratos

Fls. _____

lances decrescentes sobre o valor total, mantendo ampla competitividade.

Portanto, a regra editalícia está plenamente justificada, proporcional e alinhada à realidade operacional do pregão eletrônico.

3. DA AUSÊNCIA DE QUALQUER RESTRIÇÃO À COMPETITIVIDADE

A impugnante não demonstrou concretamente como a manutenção de duas casas decimais impediria a apresentação de propostas vantajosas ou comprometeria a participação de licitantes.

Ao contrário: todos os participantes concorrem em igualdade de condições; os lances são ofertados sobre o valor global; a precisão da disputa é garantida pela própria dinâmica do pregão, independentemente da granularidade dos valores unitários.

Assim, não há afronta aos princípios da isonomia, competitividade ou interesse público, conforme sustentado pela impugnante.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, INDEFIRO a impugnação apresentada por LOGMEDI COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, mantendo-se integralmente as disposições editalícias, especialmente quanto ao critério de julgamento por menor preço global, e à exigência de duas casas decimais na formulação dos preços unitários.

Publique-se.

Comunique-se à impugnante.

Prosseguimento ao certame.

Atenciosamente.

Jahu, 13 de novembro de 2025.

JOÃO ALFREDO RIBEIRO JUNIOR
Pregoeiro

